

Lei Complementar nº 096, de 10 de Maio de 2013.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 087 de 28 de dezembro de 2012 e da Lei Complementar nº 072 de 24 de fevereiro de 2010 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1**°. O artigo **266**, da Lei Complementar n°. 072 de 24 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 266. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte pela administração pública, postos à sua disposição, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.
 - §1°. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo, para o exercício de 2013 ocorrerá no dia 01 de julho, nos demais exercícios será no dia 01 de janeiro.
 - §2°. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de lixo não incide onde os serviços não forem prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município e incidirá sobre cada edificação beneficiada pelo serviço.
 - " Art. 266-A Os templos de qualquer culto e as entidades declaradas de Utilidade Públicas, ficam isentas do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo. (Emenda Aditiva nº 26/2013)
 - "Art. 266-B Os imóveis industriais e comerciais que não utilizam o serviço de coleta e remoção de lixo, podem requerer à autoridade tributária, a isenção do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção do Lixo .(Emenda Aditiva nº 26/2013).





§3°- REVOGADO

Art. 2º. O artigo **268**, da Lei Complementar nº. 072 de 24 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo será calculada, para cada imóvel, através de rateio do custo total da respectiva atividade pública, considerando a edificação existente no imóvel e sua destinação, na forma determinada na Tabela a seguir:

I- Imóveis residenciais:

TABELA Imóveis residenciais

<i>EDIFICAÇÕES</i>	VALOR ANUAL EM
	<i>UFPP</i>
	POR M²
01. Até 40 m²	Isento
01.01 - Acima de 40 m²	0,04
01.02 – Limita-se até 2000(dois mil) m² a cobrança da Taxa de Serviço de Coleta e	
remoção de Lixo. (Emenda Aditiva nº 27/2013)	

II- Imóveis comerciais, industriais em geral, siderúrgicas, frigoríficos, abatedouros, laticínios e derivados:

TABELA

Imóveis Comercial, industriais em geral, siderúrgicas, frigoríficos, abatedouros, laticínios e derivados.

UFPP POR M²
0,04

02.01 – Limita-se até 2000(dois mil) m² a cobrança da Taxa de Serviço de coleta e remoção de Lixo.(Emenda aditiva nº 27/2013)

III- REVOGADO"

Art. 3º. Nos casos em que resulte em diminuição do valor da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de lixo calculada e/ou lançada com base na Tabela fixada pela Lei Complementar n. 87/20012 que alterou a redação do art. 268 da Lei Complementar n. 72/2010, fica o Poder Executivo autorizado a:





- I- Restituir o valor atualizado pelo IGPM-FGV da diferença apurada através da tabela anterior, fixada pela Lei Complementar n. 87/2012 e a tabela fixada por esta Lei Complementar, nos casos em que o sujeito passivo tenha efetuado o recolhimento da taxa em parcela única, ou antecipado o pagamento de todas as parcelas;
- II- Proceder a compensação da diferença a menor apurada e/ou a dedução nas parcelas remanescentes nos casos em que o sujeito passivo não tenha procedido ao recolhimento total ou parcial da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.
- §1º. A restituição e a compensação de que trata este artigo independe de requerimento do sujeito passivo.
- §2°. Em não sendo procedida de ofício a restituição e/ou compensação, o sujeito passivo poderá solicitar à Fazenda Pública a restituição e/ou compensação dos valores apurados, através de formulário a ser fornecido pelo Setor de Tributos, anexando ao pedido cópia do comprovante de pagamento.
- **Art. 4º** Fica revogado o parágrafo 3º do art. 266 e o inciso III do artigo 268, e demais disposições em contrário.
- Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 10 de maio de 2013.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

